



PROCESSO Nº: 2016002000  
INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
ASSUNTO: Torna obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra sarampo e coqueluche no ato da matrícula em creches.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, tornado obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra sarampo e coqueluche no ato da matrícula em creches situadas no Estado de Goiás.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à educação e ao ensino (creches são estabelecimentos de educação infantil, conforme decorre do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal – CF), a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme o inciso IX do art. 24 da CF, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.


O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (art. 160 da Constituição Estadual), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Agosto de 2016.

  
DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA  
Relator